



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/COMISSÃO CONTRATADAOPPP - Comissão de Contratação da
Parceria Público-Privada

OITAVA ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Internacional nº 1/2025

Em atendimento ao item 6 do EDITAL de Concorrência nº 1/2025, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da Parceria Público-Privada do COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, na modalidade Concessão Administrativa, constituída pela Portaria Presidencial nº 3.424, de 17 de junho de 2025, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público as respostas a parte dos pedidos de esclarecimentos sobre o EDITAL, recebidos entre os dias 10/08/2025 e 12/08/2025, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, têm efeito vinculante e passam a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL. Destaca-se ainda que, de acordo com o subitem 6.1.3 do EDITAL, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 6.1 do EDITAL não foram respondidas.

Questionamento nº 415

A partir da análise da cláusula 6.4 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, é possível identificar que o repasse de recursos do FPE, e, conseqüentemente, a alimentação da Conta Garantia, deve observar a Lei Estadual nº 25.235/2025, nestes termos:

“6.4. Caso não seja possível o depósito de recursos na CONTA APORTE, nos termos da 6.2.2, o PODER CONCEDENTE se compromete a utilizar outra fonte de recursos, inclusive recursos do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE, na forma da Lei Estadual nº 25.235/2025, para realizar referido depósito, a fim de cumprir condição de eficácia, sem prejuízo da opção prevista na Cláusula 6.3.2 caso a CONCESSIONÁRIA dispense a necessidade do depósito integral dos RECURSOS VALE”.

O art. 68, § 2º, da Lei Estadual nº 25.235/2025, por sua vez, prevê que a utilização dos Recursos FPE como garantia deverá observar, como critério de prioridade, a data de eficácia de cada contrato a ser garantido pelos recursos do FPE.

Diante desse contexto, entendemos que, como o Estado de Minas Gerais não publicou outras licitações cujos contratos serão garantidos por meio dos recursos FPE, o presente projeto terá primeira ordem de prioridade para recebimento dos recursos do FPE, entre os demais projetos que venham a ser garantidos pela Lei Estadual nº 25.235/2025.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 6.4 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 129 e o item 11 da Errata nº 1.

Questionamento nº 416

A partir da análise da cláusula 34.5 da Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, podemos identificar que:

“Caso durante a vigência do PRAZO DO CONTRATO seja necessário o acionamento do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA com os RECURSOS FPE, nos termos do ANEXO 11 – MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS”.

Por outro lado, a cláusula 9.4 do Anexo 11 – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas indica que:

“Havendo a utilização dos RECURSOS GARANTIA que impliquem em diminuição do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, serão utilizados RECURSOS FPE, na forma da Lei Estadual nº 25.235/2025”.

Considerando que a finalidade de toda estrutura de garantia visa a proporcionar segurança jurídica à execução contratual, e considerando ainda que a recomposição automática do saldo mínimo da Conta Garantia corresponde em uma medida indispensável para garantir segurança jurídica, entendemos que o Administrador de Contas será responsável por efetivamente realizar a recomposição do montante atinente ao Saldo Mínimo da Conta Garantia, independentemente de qualquer notificação do Poder Concedente ou manifestação em sentido contrário, fazendo-se uso dos Recursos FPE.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 34.5 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa e cl. 9.4 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas*

Resposta: *O entendimento está correto. Considerando que o ADMINISTRADOR DE CONTAS será a mesma instituição que atua como Agente de Pagamento, a recomposição por meio do FPE deverá ocorrer de forma automática nas hipóteses contratualmente permitidas, prescindindo de notificação do PODER CONCEDENTE.*

Questionamento nº 417

Nos termos do Considerando nº 12 da Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas, a Concessionária deve contratar a “instituição financeira oficial responsável pelo Fundo de Participação dos Estados - FPE” para administração da Conta Garantia, bem como das Contas Aporte. No entanto, a Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas não especifica qual seria essa instituição.

De acordo com informações públicas disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os recursos do FPE são repassados aos estados membros pelo Banco do Brasil.

Considerando que a finalidade precípua de toda estrutura de garantia no contexto de contratos de longo prazo consiste em proporcionar segurança jurídica durante a execução contratual, entendemos que o Banco do Brasil é a única instituição financeira apta a exercer a função de Agente de Pagamento neste caso.

Como o Banco do Brasil é responsável pelo repasse dos recursos do FPE aos estados membros, a escolha do Banco do Brasil como Agente de Pagamento e Administrador de Contas permitirá que a Conta Garantia fosse alimentada de forma automática, prescindindo de qualquer ato do Estado de

Minas Gerais, proporcionando segurança jurídica ao contrato de PPP em referência ao garantir efetividade às próprias disposições contratuais da PPP.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Considerando nº 12 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 418

Na hipótese de a resposta ao pedido de esclarecimento anterior ser positiva, e com base em todos os fundamentos indicados acima, entendemos ainda que, na hipótese de o Banco do Brasil deixar de ser a instituição financeira oficial responsável por realizar os repasses dos recursos do FPE, o Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas deverá, necessariamente, ser alterado para substituir o Banco do Brasil pela nova instituição financeira que assumirá a função de repassar os recursos do FPE.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Considerando nº 12 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 419

Nos termos da Cláusula 34.1, o Poder Concedente se obriga a:

“a incluir na proposta orçamentária anual dotação específica para o exercício subsequente em valor suficiente para fazer frente às CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS, além de vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento das mencionadas OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.”

Desta forma, a disposição acima indica que o Poder Concedente se obriga a vetar eventuais ingerências do Poder Legislativo na peça orçamentária que fundamentará que o Poder Concedente possa manter a tempestividade no adimplemento de suas obrigações financeiras perante a Concessionária.

Ocorre que não é somente no âmbito da tramitação das legislações orçamentárias que o Poder Legislativo estadual poderá propor medidas que impactarão a sustentabilidade econômico-financeiro da presente Concessão.

Entendemos que o Poder Concedente se compromete igualmente a vetar outras eventuais medidas aprovadas pelo Poder Legislativo que possam impactar a equação econômico-financeira da Concessão, sobretudo caso venham a modificar de qualquer forma a estrutura de garantias prevista no âmbito do Contrato de Concessão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 34.1 do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O PODER CONCEDENTE envidará todos os esforços para atuar nesse sentido junto ao Poder Legislativo, observados os limites de sua competência.

Questionamento nº 420

A partir da análise da Cláusula 9.4 do Anexo 11 – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas, é possível notar que:

“Havendo a utilização dos RECURSOS GARANTIA que impliquem em diminuição do SALDO MÍNIMO DA CONTA GARANTIA, serão utilizados RECURSOS FPE, na forma da Lei Estadual nº 25.235/2025”.

Ocorre que, nos termos do art. 160, par. 2º, da Constituição Federal, os “contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie [...] firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação”.

Desta forma, considerando (i) que toda estrutura de garantia da presente Concessão tem como finalidade precípua proporcionar segurança jurídica ao Contrato; (ii) que o Governo do Estado de Minas Gerais possui uma série de instrumentos contratuais regravando sua dívida com a União, incluindo o Contrato nº 336/2022/CAF e o Contrato nº 272/2025/CAFIN, os quais não parecem ser de acesso público; e (iii) tais instrumentos têm o condão de impactar a hígidez da estrutura de garantia da Concessão, entendemos que, na hipótese de a União instaurar qualquer procedimento de compensação de valores ou dedução dos recursos do FPE, diante de eventual inadimplemento de obrigações financeiras do Estado de Minas Gerais, o Poder Concedente se compromete a negociar com celeridade uma solução com a União, de forma a solucioná-lo o quanto antes, de forma a retomar o fluxo regular de pagamentos do FPE, sem comprometimento da estrutura de garantias da Concessão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 9.4 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 421

Com relação à autorização constante do item 14.3.3 do Edital de Licitação, a licitante poderá apresentar comprovações relativas à atestação de sua qualificação técnica em nome de Empresas Relacionadas, entendidas como aquelas que

“em relação à LICITANTE: (a) sejam a sua controladora, direta ou indiretamente; ou (b) sejam subsidiárias integrais ou controladas, direta ou indiretamente” (definição constante do Anexo 14).

Neste sentido, considerando que a própria definição do Edital admite a participação indireta da LICITANTE na entidade detentora do atestado de qualificação técnica a ser utilizado no âmbito da presente licitação (desde que a LICITANTE e tal entidade sejam vinculadas por uma relação de controle, isto é, na medida em que integrem o mesmo grupo econômico), entendemos que a LICITANTE poderá apresentar atestados e documentos comprobatórios de experiências técnicas que digam respeito a outras entidades controladas pela própria controladora da LICITANTE, ou seja, atestados pertencentes a entidades sujeitas a controle comum.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.3.3 do Edital*

Resposta: O entendimento não está correto. Na forma do item 14.3.3 do EDITAL, serão

considerados os atestados emitidos em nome de EMPRESAS RELACIONADAS, na forma definida pelo ANEXO 14 - LISTA DE DEFINIÇÕES. Vale dizer que, na hipótese de a LICITANTE ser um fundo de investimento, dada à inexistência de personalidade jurídica, o conceito de EMPRESAS RELACIONADAS se aplica à sua gestora ou administradora, sendo admitidos, portanto, atestados emitidos em nome de outros fundos de investimentos geridos pela mesma administradora ou gestora.

Questionamento nº 422

De acordo com a cláusula 38.21 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, é possível notar que muitas das penalidades são de natureza moratória, estando não raro indexadas a prazos diários.

Sem prejuízo de a própria Minuta do Contrato de Concessão Administrativa ter fixado o limite máximo de 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor da Contraprestação Mensal Efetiva, cujo valor residual deverá ser parcelado nas Contraprestações Mensais subsequentes, entendemos que, de uma maneira geral, as penalidades previstas contratualmente representa, quantias elevadas que, mais do que dissuadir inadimplementos contratuais por parte da Concessionária, ameaçam erodir sua viabilidade econômico-financeira de forma desproporcional e desarrazoada.

Tal desproporção decorrente também do fato de que os valores das multas não encontrarem qualquer limite fixado pelo Contrato de Concessão Administrativa.

Vale ressaltar que outros setores e agências reguladoras já enfrentaram inúmeros conflitos com relação a penalidades administrativas desproporcionais, como é o caso da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no caso do setor rodoviário, e da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo. Considerando o caráter exorbitante e desproporcional das penalidades administrativas previstos nos contratos de concessão geridos por aquelas agências reguladoras, os agentes do setor passaram a questionar judicialmente diversos processos administrativos sancionatórios, o que não apenas tornou as penalidades administrativas ineficazes como também impactou a segurança jurídica dos contratos.

Diante desse contexto, tanto a ANTT como a ARTESP procuraram revisar as penalidades administrativas a fim de recuperar a eficácia dessas penalidades.

Especificamente com relação ao Contrato de Concessão, as penalidades que, por serem desproporcionais e desarrazoadas, fragilizam a segurança jurídica da Concessão incluem aquelas de que trata a Cláusula 38.21, itens 14, 16, 17 e 18 (“Penalidades Desproporcionais”).

São basicamente penalidades decorrentes do atraso na realização das obras de implantação relacionadas ao projeto.

A este respeito, percebe-se (i) por um lado, que é de total interesse da Concessionária não proceder a qualquer atraso na entrega das obras, de forma a viabilizar o início da obtenção das receitas projetadas, sendo que a imposição de pesadas multas em adição à frustração de receitas pode colocar a viabilidade econômico-financeira da própria Concessão em risco; e (ii) por outro, que a Cláusula 38.23 traz um importante mitigar ao risco apontado acima, notadamente no sentido de que, para multas diárias, decorrentes de “infrações continuadas”, o Poder Concedente poderá conceder novo prazo para correção das irregularidades, “em prazo tecnicamente viável”.

Assim, considerando todo o exposto, entendemos que a aplicação das penalidades será interpretada nos termos da Constituição Federal, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que, no caso das Penalidades Desproporcionais, o atraso nos prazos mencionados implicará, inicialmente, a aplicação de um único dia de multa em detrimento da Concessionária – após o qual deverá ser concebido novo cronograma razoável para execução da obra atrasada. As multas efetivamente diárias passarão a correr somente em caso de não cumprimento, pela Concessionária, dos novos prazos razoáveis, do ponto de vista técnico, estabelecidos pelo Poder

Concedente.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 38.21 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento não está correto. Observar resposta aos Questionamentos nº 127 e 128.

Questionamento nº 423

Conforme redação da Cláusula 13.2, entende-se que o controle societário da Concessionária poderá ser alterado a qualquer momento a partir da assinatura do Contrato de Concessão, desde que mediante prévia e expressa autorização do Poder Concedente, nos termos dos requisitos previstos na Cláusula 13.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 13.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento está correto. Observar, também, resposta ao Questionamento nº 164.

Questionamento nº 424

A Cláusula 24.8.20.1 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

“A subcláusula acima não se confunde com o conceito de atualização tecnológica, conforme Cláusula 10.”

Não obstante, a cláusula 10 trata de uma série de questões relacionadas ao tema dos bens vinculados e reversíveis, e não define diretamente o conceito de “atualização tecnológica”. Parece-nos que a referência correta seria à subcláusula 10.22, que trata especificamente da atualização tecnológica.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 24.8.20.1 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 165.

Questionamento nº 425

A Cláusula 37.2.2 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa prevê o seguinte:

“RELATÓRIO PROVISÓRIO DE REVERSÃO, conforme previsto na cláusula 6.10., contendo (i) o Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, inclusive com a vida útil, com laudos e relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado; e (ii) o Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS” (grifo nosso).

Contudo, a cláusula 6.10 trata de prorrogação contratual para garantia da continuidade dos serviços até que o objeto seja adjudicado em um novo certame licitatório. Parece-nos que a referência correta seria à Cláusula 6.8, a qual efetivamente menciona o Relatório Provisório de Reversão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 37.2.2 do Anexo 1 do Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 166.

Questionamento nº 426

O item 14.1.2.6 do Edital exige que, em caso de participação de Licitante organizada como fundo de investimento, deverá ser apresentada comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem.

Por outro lado, conforme definição de controle constante do Anexo 14, no caso de um ou mais fundos de investimento em participações que possuem gestão discricionária, o Controle será considerado como exercido pela sociedade gestora de tais fundos, independentemente da composição do quadro de cotistas.

Desta forma, entendemos que, em fundos de investimento nos quais o respectivo regulamento assegurar discricionariedade à condução dos negócios pela sociedade Gestora, não será necessária a inclusão de quaisquer documentos adicionais para comprovação de que o fundo se encontra autorizado pelos cotistas a participar do certame.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.1.2.6 do Edital

Resposta: O entendimento não está correto. Apesar de a gestora deter discricionariedade, nos casos específicos, deverá ser comprovada a autorização para participação da LICITANTE no certame, na forma prevista pelo item 14.1.2.6 EDITAL.

Questionamento nº 427

De acordo com o Anexo 5, item 3.3, o Apêndice 5.1 é mandatório e vinculativo com exceção dos descritivos na coluna “Descrição”. Por outro lado, ao analisarmos o Apêndice 5.1, podemos identificar que a coluna “Descrição” prevê comandos com linguagem cogente, incluindo dimensões e quantitativos mínimos a serem observados pela futura concessionária, como é o caso dos itens 1.1.3.9, 4.2.4 e 4.2.5, conforme respectivamente transcritos a seguir:

- *Item 1.1.3.9 - Dimensão mínima de 9 m²;*
- *Item 4.2.4 - 5 Salas com 36 m². 1 sala equipada para paciente obeso;*
- *4.2.5 - 3 Salas com 36 m². 1 sala equipada para paciente obeso. 2 salas de 45m² com a possibilidade de futura adaptação para salas híbridas ou para cirurgias robóticas.*

Diante do exposto, inobstante a linguagem prevista nos itens 1.1.3.9, 4.2.4 e 4.2.5, toda a coluna “Descrição” constante do Apêndice 5.1 deve ser interpretada como sendo meramente referencial.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Apêndice 5.1 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Programa de Necessidades)

Resposta: O entendimento está correto, sem prejuízo da necessidade de observância das normas técnicas aplicáveis. Conforme item 3.3 do ANEXO 5 - DIRETRIZES MÍNIMAS DE PROJETOS E OBRAS, os descritivos de cada área (coluna “Descrição” do APÊNDICE 5.1 – PROGRAMAS DE NECESSIDADES) devem ser considerados como referenciais e orientativas para elaboração dos PROJETOS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA. Adicionalmente, esclarece-se que tais parâmetros foram incluídos no APÊNDICE 5.1 - PROGRAMA DE NECESSIDADES, conforme a necessidade dos SERVIÇOS FINALÍSTICOS e de acordo com uma melhor disposição dos locais para atendimento de qualidade aos PACIENTES.

Questionamento nº 428

No Programa de Necessidades para o LACEN, também existem várias indicações de áreas mínimas que tanto constam da Coluna Ambiente como da Coluna Descrição. Exemplos:

Item 1.2 Área de recebimento e triagem: Referência mínima: 500m²;

Item 2.1 Biobanco: Referência mínima: 260m²;

Item 2.3 Plataforma Biologia Molecular: Referência Mínima: 900m².

Entendemos que, nestes casos e em todos os demais similares, que têm também indicações de áreas na Coluna “Descrição”, podemos considerar como referenciais e não como mandatórios.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Apêndice 5.1 do Anexo 5 do Edital – Diretrizes Mínimas de Projetos e Obras (Programa de Necessidades)*

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 427.

Questionamento nº 429

O anexo 3 se limita a dizer que a remuneração da Concessionária dependerá da obtenção das respectivas ordens de serviço pelo Poder Concedente, sem esclarecer se a remuneração observará qualquer especificidade, conforme sugestão abaixo:

“Com relação à Fase 3 – Operação Parcial, conforme previsto no item 4.5.1 do Anexo 3:

“A remuneração da CONCESSIONÁRIA estará condicionada à emissão de cada ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE para cada módulo, individualmente para o COMPLEXO HOSPITALAR e para o LACEN, conforme indicado no ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO.”

Desta forma, a fase 3 terá especificidades decorrentes do início das operações do Complexo HoPE, impactando a remuneração devida à Concessionária. Uma das especificidades decorrentes da fase 3 diz respeito à taxa de ocupação, índice que impacta a remuneração da Concessionária no decurso da fase plenamente operacional da concessão, mas que será impactada por diversas anomalias ao longo da fase de transição.

Entendemos, assim, que o índice relativo à taxa de ocupação não impactará a remuneração da Concessionária durante a fase 3.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 8 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: O entendimento não está correto, esclarecendo-se que deverá ser respeitado o previsto nos itens 3 e 4 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, aos quais já preveem a proporcionalidade da remuneração de acordo com o Fator Operação (FO COMPLEXO HOSPITALAR e FO LACEN).

Questionamento nº 430

Com relação ao tema da Taxa de Ocupação, pergunta-se:

1) Considerando que a decisão de internar e/ou dar alta para um paciente não é responsabilidade da equipe da Concessionária, mas da equipe responsável pelos Serviços Finalísticos, e estas decisões poderão afetar significativamente a remuneração final da Concessionária, entendemos que seria mais adequado que este índice de performance fosse excluído da fórmula de remuneração da Concessionária. Lembramos que, no cálculo do IDG, já existe um índice, este sim de responsabilidade da Concessionária, que mede exatamente o atendimento ou não da obrigação de disponibilizar o número exigido de leitos. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

2) No caso de não exclusão desta Taxa de Ocupação da fórmula, e considerando que o número total de leitos nos anos iniciais da Concessão provavelmente estará superdimensionado, entendemos que deveria haver um faseamento do número de leitos a serem considerados na fórmula proposta (como denominador), de tal forma que se determinasse um número mínimo necessário para fases diferentes do empreendimento. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

3) Alternativamente ao item 2 acima e no caso de não exclusão da Taxa de Ocupação da fórmula, entendemos que deveria haver uma redução menor no desconto decorrente da Taxa de Ocupação, uma vez que a economia de custos no Opex pela diminuição do número de leitos ocupados é marginal em relação ao custo total do Hospital. Ou seja: a Taxa de Ocupação não deveria multiplicar todo o CMM-Opex, mas tão somente a parte do CMM-Opex que é variável e tem relação com o custo de manutenção e operação dos leitos. Desta forma, seria amenizado o impacto destas reduções da Contraprestação do Opex. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 8 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: Sobre o item 1, o entendimento não está correto, sendo válido observar que se trata de mesma parametrização também adotada em outras PPPs no setor de saúde. Sobre o item 2, a fórmula da TAXA DE OCUPAÇÃO - TO tem como base os leitos disponíveis conforme previsão para cada FASE DA CONCESSÃO em determinado mês contratual, conforme indicado no ANEXO 3 – FASES DA CONCESSÃO. Ainda, são excluídos deste cálculo os leitos bloqueados ou inativos por decisões da equipe do PODER CONCEDENTE, ou por riscos alocados ao PODER CONCEDENTE. Qualquer leito bloqueado ou inativo por decisões ou riscos alocados à CONCESSIONÁRIA deverá ser considerado no cálculo. Os leitos de Hospital-Dia são considerados como leitos de observação, assim como os leitos de pré-parto ou de recuperação anestésica, portanto não contam como LEITOS-DIA. Sobre o item 3, o entendimento não está correto, tendo em vista que há uma proporcionalidade direta entre a variação dos custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS em relação à TAXA DE OCUPAÇÃO do COMPLEXO HOSPITALAR.

Questionamento nº 431

Para que a Proponente, nos estudos prévios ao leilão, consiga verificar se a remuneração prevista aos insumos do LACEN (=CMMOpexlacen x FOLacem x 48% x INS) é suficiente para remunerar os custos com insumos do LACEN, é necessário que (i) a Proponente saiba de antemão qual a referência de volume de produção total prevista ao primeiro ano de operação, e como esse volume de referência se divide entre os diversos tipos de exames e análises (visto que há diferenças de custos e de insumos entre os diversos tipos previstos), (ii) os pesos da fórmula da cláusula 9.1.6 sejam calculados considerando-se uma

referência fixa de volume de cada exame e análise, prevista em contrato para o primeiro ano de operação, e que (iii) a produção realizada efetivamente no futuro, conforme fórmula da cláusula 9.1.6, seja comparada com a produção de referência fixa de volume de cada exame e análise, prevista em contrato para o primeiro ano de operação (de forma que variações de quantidade no futuro sejam compensadas na remuneração da Concessionária relativamente à produção/custos previstos previamente ao leilão, com base na produção de referência fixa em contrato para o primeiro ano de operação).

Porém, lendo-se a cláusula 9.2.3, nos parece que a “PRODUÇÃO INDIVIDUAL DE REFERÊNCIA”, que ajustará a receita de insumos da Concessionária, será na prática calculada com base na demanda estimada a ser informada pelo Poder Concedente previamente à elaboração do Plano de Insumos (e isso vale também para os limitadores previstos na cláusula 9.3.1).

Nesta leitura, a receita de insumos inicial da Concessionária remunerará um volume total de produção desconhecido pelo Proponente anteriormente à licitação (e anteriormente ao informe pelo Poder Concedente da demanda estimada, previamente à elaboração do Plano de Insumos); isso porque a cláusula 9.2.3.(vii) prevê que os pesos serão calculados em cima da demanda estimada a ser informada pelo Poder Concedente, desconhecida pela Proponente na data da licitação – gerando incerteza significativa sobre o custo total inicial a ser incorrido pela Concessionária no futuro com insumos do LACEN.

Fora isso, a falta de conhecimento (previamente à licitação) da divisão da produção de referência entre os diversos tipos de exames e análises gera incerteza adicional sobre o custo total inicial a ser incorrido pela Concessionária no futuro com insumos do LACEN (visto que há diferenças de custos e de insumos entre os diversos tipos previstos); isso porque, com base na cláusula 9.2.3, os pesos entre os diversos tipos previstos de exames e análises serão estipulados em cima de uma demanda estimada por exame e por análise a ser informada pelo Poder Concedente no futuro, anteriormente à elaboração do Plano de Insumos e mantidos fixos pelo período da concessão.

Por fim, a produção individual de referência deve corresponder à prevista apenas ao primeiro ano de operação, de forma que a receita da Concessionária cresça com eventual crescimento na produção ao longo do tempo. Sendo assim, entendemos que a PRODUÇÃO INDIVIDUAL DE REFERÊNCIA, a ser considerada pela Concessionária para definição dos pesos previstos na cláusula 9.2.3.(vi), estará fixa no Contrato de Concessão previamente à licitação, e será correspondente à PRODUÇÃO INDIVIDUAL DE REFERÊNCIA prevista no Contrato de Concessão ao primeiro ano de operação da Concessionária, para cada tipo de exame e análise.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Em caso positivo, agradeceríamos reverem o clausulado do Anexo 10 referente a esse tema. Ademais, importante que seja prevista a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, adequando a receita de insumos da mesma à proporção de cada tipo de exame e análise dentro da produção efetiva verificada no futuro, em vista das diferenças de custos e de insumos entre os diversos tipos previstos de exame e análise.

Ref: Itens 9.1.6, 9.2.1, 9.2.3, 9.3 e 9.4.6 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme disposto no item 9.2.3 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, a PRODUÇÃO INDIVIDUAL DE REFERÊNCIA será apresentada pela CONCESSIONÁRIA a partir da PRODUÇÃO GLOBAL DE REFERÊNCIA definida no ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO. A CONCESSIONÁRIA receberá as informações do PODER CONCEDENTE quanto à demanda estimada do LACEN, observado o limite da PRODUÇÃO GLOBAL DE REFERÊNCIA. Em caráter referencial e não vinculante, foram disponibilizadas informações históricas e projeções sobre a produção do LACEN, no data room do PROJETO.

Questionamento nº 432

De acordo com o definido neste item, no que diz respeito ao CIAL, a Concessionária deverá proceder aos exames indicados tanto para os pacientes do Complexo Hospitalar, quanto para pacientes externos indicados pelo Poder Concedente, e todos estes exames serão remunerados pela tabela SIGTAP do SUS.

Considerando que é sabido que esta tabela SUS, em vários casos, não remunera nem os custos de execução destes exames, e considerando que estes tipos de exames podem crescer de uma maneira extraordinária e o Poder Concedente tem o poder discricionário de levar pacientes externos para fazer também estes tipos de exames deficitários, pergunta-se:

1- No caso destes exames excederem o limite de 125% do inicialmente previsto no Edital, e nas discussões para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de buscar soluções para o atendimento a estes atendimentos extraordinários, seria possível também renegociar os valores dos exames deficitários, de forma a não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária?

2- Caso o indicado no item 1 acima não seja possível, a sugestão que fazemos seria permitir a Concessionária a alternativa de não aceitar a elaboração destes exames além do limite máximo previsto no Contrato (conforme o limite de 125% inicialmente previsto). Desta forma seria possível estancar estas perdas não previstas inicialmente no modelo de negócio, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Ref: *Item 10 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: Em relação aos itens 1 e 2, o entendimento não está correto. É importante, entretanto, salientar que, nos termos do item 14.9.4 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, os serviços de SADT deverão servir prioritariamente os pacientes do próprio COMPLEXO HOSPITALAR.

Questionamento nº 433

A partir da análise da Cláusula 21.9 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, é possível identificar que:

“Caso a CONCESSIONÁRIA decida refinar os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO contratados para a execução do CONTRATO, obtendo ganhos econômico-financeiros em função da redução do seu risco de crédito no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, o PODER CONCEDENTE fará jus a 20% (vinte por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela CONCESSIONÁRIA, que serão incorporados ao CONTRATO, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em REVISÃO ORDINÁRIA.”

A este respeito, vale destacar que o modelo de referência para a Concessão considera uma dívida de 16 (dezesesseis) anos, enquanto o Contrato de Concessão possui prazo de 30 (trinta) anos, o que permitiria um refinanciamento para alongar a dívida original, ou mesmo eventuais novos financiamentos após o repagamento total da dívida original, otimizando assim a estrutura de capital da Concessão.

Adicionalmente, uma melhor condição de financiamento futura pode ser advinda de uma melhora do cenário macroeconômico, e não necessariamente da redução do risco de crédito da Concessionária, nos termos do art. 5, IX, da Lei nº 11.079/04, sendo que tal evento já seria capturado nos reajustes da Contraprestação Mensal.

Assim, poderiam esclarecer (i) como seriam calculados os ganhos econômicos auferidos pela Concessionária; e (ii) quais critérios seriam utilizados para determinar que tais eventuais ganhos foram decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária?

Ref: *Cl. 21.9 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: Nos termos do art. 5º, IX da Lei Federal nº 11.079/2004, o CONTRATO deverá

prever o compartilhamento com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

Ressalta-se que o modelo econômico-financeiro disponibilizado, a que se faz alusão neste pedido de esclarecimento, bem como o perfil de endividamento apresentado, é meramente referencial e não vinculante.

Questionamento nº 434

Nos termos da Cláusula 24.8.1, é um risco atribuído ao Poder Concedente:

“Criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos, que tenham repercussão direta nas RECEITAS ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionados ao objeto deste CONTRATO, ressalvadas alterações nos tributos incidentes sobre a renda e nos tributos relacionados com a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, que serão exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA;”

Neste sentido, entendemos que o conceito de “despesas” da Concessionária mencionado na disposição em comento inclui igualmente custos, investimentos e despesas incorridos para construção e operação do projeto previsto no Contrato de Concessão. Entendemos o conceito abrangido pela Cláusula 24.8.1 abarca também eventuais alterações na geração e fruição de créditos tributários.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 24.8.1 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento quanto ao conceito de “despesas” está correto. No entanto, o entendimento seguinte está incorreto, já que a Cláusula 24.8.1 do CONTRATO abarca apenas “criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos”, sem incluir alterações na geração e fruição de créditos tributários.

Questionamento nº 435

No que diz respeito à superveniência de eventos de caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos irreparáveis se estendam por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula 27.5 do Contrato de Concessão, é expresso que qualquer das Partes poderá requerer a extinção ou a Revisão Extraordinária do Contrato. E na Cláusula 27.6 segue conforme abaixo:

“Optando-se pela REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, esta dar-se-á por meio da divisão equitativa dos prejuízos causados pelo evento.”

Ocorre que, como se sabe, a ocorrência de tais eventos foge em tudo ao controle da Concessionária, e, de acordo com as melhores práticas aplicáveis a projetos desta natureza, é sabido que o risco por tais eventos não deveria ser suportado pela Concessionária.

Desta forma, de modo a compatibilizar a redação em comento à legislação e melhores práticas aplicáveis, incluindo o art. 36 da Lei nº 8.987/95 e o art. 6º, §5º, da Lei nº 11.079/04, mesmo na hipótese de que trata a Cláusula 27.6, a divisão equitativa dos prejuízos causados pelo evento envolverão, com relação à Concessionária, o compartilhamento somente da dimensão de tais prejuízos cuja mitigação estivesse sob o seu controle – sem prejuízo da devida indenização pelos investimentos ainda não amortizados e depreciados.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 27.6 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento não está correto. A divisão equitativa será realizada considerando as circunstâncias do caso concreto, observando-se o procedimento da Cláusula 27.7 do CONTRATO. Ressalta-se que a disposição se refere à hipótese em que as PARTES anuem com a possibilidade de manter a CONCESSÃO, ao invés de extingui-la, sendo certo que, ao fazê-lo, manifestam sua concordância que a continuidade é opção mais benéfica, mesmo que com a divisão equitativa.

Questionamento nº 436

Com relação à indenização devida à Concessionária na hipótese de encampação dos serviços objeto do Contrato de Concessão, a Cláusula 46.1 indica que o valor deverá englobar, entre outros, “todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores contratados e terceiros em geral”.

A este respeito, entendemos que, sem limitação ao previsto acima, a indenização em caso de encampação deverá abarcar, também, o saldo devedor remanescente da Concessionária perante seus financiadores, incluindo principal, juros e demais encargos referentes ao endividamento da concessionária perante a terceiros.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 46.1 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Os encargos existentes com financiadores são alcançados pela Cláusula 4.6.1 do CONTRATO. Adicionalmente, observar resposta ao Questionamento nº 143.

Questionamento nº 437

Na hipótese de caducidade do Contrato de Concessão, a Cláusula 47.13 simplesmente indica que a “indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade estará limitada aos valores pagos na forma estabelecida nesta Cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.”

Ocorre que a Cláusula 47 não contém um regramento próprio de indenizações em caso de caducidade, trazendo alguma insegurança quanto às métricas que seriam utilizadas para cálculo do valor indenizável nesta hipótese.

Por outro lado, a Cláusula 45.1 prevê, em sede de “regramento geral de indenizações”, que nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato a Concessionária terá direito a indenização que contemple as “parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizadas ou depreciadas”.

Entendemos que essa regra geral se aplica ao caso de caducidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 47.13 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto, sem prejuízo das demais subcláusulas da Cláusula 45 do CONTRATO também aplicáveis.

Questionamento nº 438

Conforme disposto na Cláusula 8.11 do Contrato de Concessão, qualquer uma das Partes poderá sugerir à outra a exploração de Negócios Públicos, sendo que, para a sua prospecção, as Partes deverão, entre outras medidas, avaliar a quem incumbirá incorrer com os custos necessários à prospecção e execução da iniciativa.

Ocorre que, conforme previsto pela Cláusula 8.15.1, tal prospecção do Negócio Público sugerido por uma das Partes poderá ser solicitada diretamente ao Verificador Independente, para análise e estruturação do novo projeto.

Neste sentido, em harmonia com o restante do regramento aplicável aos Negócios Públicos, entendemos que os custos incorridos com o Verificador Independente, para fins da análise descrita acima, serão incorridos pela Parte que desejar estudar ou propor o Negócio Público em questão.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 8.15.1 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: O entendimento está correto. Observar, no entanto, que a Cláusula 8.15.1 do CONTRATO prevê que as PARTES poderão se valer do VERIFICADOR INDEPENDENTE para análise da estruturação dos NEGÓCIOS PÚBLICOS, não que as PARTES poderão solicitar a prospecção do NEGÓCIO PÚBLICO ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Questionamento nº 439

A Cláusula 10.22.4.5.1 da Minuta do Contrato de Concessão Administrativa consta como Subcláusula da Cláusula 10.22.13, de modo que sua numeração precisa ser ajustada.

Ademais, o texto faz referência às subcláusulas 10.22.2.2 e 10.22.2.3, as quais não constam do documento.

Neste sentido, entendemos que a Cláusula será renumerada para fins de celebração do Contrato definitivo. Nosso entendimento está correto?

Ademais, poderiam esclarecer qual seria a referência correta feita pelo texto?

Ref: *Cl. 10.22.4.5.1 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa*

Resposta: As LICITANTES deverão considerar referência às subcláusulas 10.22.5 e 10.22.6 do CONTRATO, respectivamente.

Questionamento nº 440

Nos termos da Cláusula 16.16, uma série de procedimentos deverão ser observados em caso de rescisão de contrato entre a Concessionária e parceiro subcontratado responsável pela apresentação de atestado técnicos no âmbito do procedimento licitatório.

A este respeito, a Cláusula 16.16.3 regra a hipótese de rescisão em prazo superior a 3 (três) anos desde a celebração da Concessão, quando a Concessionária já poderá ter desenvolvido a expertise necessária à condução da Concessão de forma autônoma – sem a necessidade de subcontratação de parcelas do serviço concedido.

Nesta hipótese, conforme a Cláusula 16.16.4, tanto a subcontratada quanto o Verificador

Independente deverão atestar que a Concessionária já absorveu os conhecimentos técnicos necessários à exploração dos serviços.

Ocorre que, para que o Verificador Independente possa atestar tal absorção, ele deverá ser convocado para observar as operações da Concessionária por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, a necessidade de obtenção de atestação da própria subcontratada que está tendo sua contratação descontinuada pode gerar um conflito de interesses em detrimento à própria Concessão – visto que a subcontratada não terá incentivo algum para atestar que a Concessionária se encontra apta a realizar os serviços diretamente, substituindo a mesma em suas funções.

Desta forma, entendemos que o próprio Verificador Independente já estará em posição adequada para aferir se a Concessionária possui os conhecimentos técnicos necessários à condução dos serviços concedidos, sendo dispensável o reconhecimento da própria subcontratada, na hipótese de o Verificador Independente entender que tais conhecimentos já foram transferidos.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 16.16.4 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto. Na hipótese sobredita fica dispensado reconhecimento da subcontratada.

Questionamento nº 441

No que tange à Taxa de Desconto aplicável para fins de cálculo do valor presente líquido em caso de reequilíbrio, mais precisamente com relação à TR utilizada, entendemos que, (i) para reequilíbrios que não requeiram novos aportes de equity e dívida na Concessionária (por exemplo, no caso de evento sob risco do Poder Concedente que postergue recebimento de receitas pela Concessionária), a taxa de desconto para fins de reequilíbrio deveria observar a NTN-B 2050 vigente à data da licitação. Caso contrário, os fluxos de caixa previstos pelo investidor na Concessão serão postergados, no exemplo dado, possivelmente a uma taxa diferente da vigente da que o investidor considerou quando da formulação de sua proposta, nos termos do art. 37 da CF. Por outro lado, (ii) no caso de reequilíbrios custeados por novos aportes de equity e dívida na Concessionária, entendemos que a NTN-B deveria se referir à média vigente nos últimos 12 (doze) meses, antes da data de efetivação do reequilíbrio, visto que refletirá de forma mais correta o custo do novo capital requerido à época do reequilíbrio.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso negativo, favor justificar. Em caso positivo, pedimos adequarem à redação da cláusula 30.7.

Ref: Cl. 30.7 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: Os entendimentos não estão corretos, devendo ser observado o procedimento disposto no item 30.7 do CONTRATO para cálculo da Taxa de Desconto, à exceção da disposição prevista no item 30.3.1.1 do CONTRATO quanto à ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS decorrentes de atrasos ou postergações na conclusão da IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, cuja taxa de desconto real será de 10,13%.

Questionamento nº 442

Para fins do cálculo de Receitas Extraordinárias de que trata a Cláusula 30.10, caso alguma receita extraordinária no período de referência tenha sido obtida de forma antecipada (por exemplo, se tiverem sido vendidos direitos de exploração em anos futuros, mediante antecipação de caixa), entendemos que a receita que será considerada para fins de reequilíbrio será a receita anual reconhecida

pela contabilidade de competência nos anos anteriores da Concessionária, e não de caixa.

A medida visa a prestigiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar. Em caso positivo, favor adequar a redação da cláusula 30.10.

Ref: Cl. 30.10 do Anexo 1 ao Edital – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 443

Entendemos que a Cláusula 6.6 tem correlação direta com a hipótese anteriormente disciplinada pela Cláusula 6.5, sem implicações para demais hipóteses previstas no Anexo 11.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 6.6 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 444

Com relação à Cláusula 8.4.2, verifica-se o seguinte:

“Caso existam OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS exigíveis, ainda pendentes, o PODER CONCEDENTE não poderá sacar o excedente e o montante deverá ser utilizado para fazer frente aos pagamentos devidos, mediante notificação ao ADMINISTRADOR DE CONTAS, com a respectiva ordem de movimentação da CONTA GARANTIA, à CONCESSIONÁRIA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.”

Neste sentido, é feita menção a notificação específica para que os recursos da Conta Garantia sejam mobilizados pelo Administrador de Contas em favor da Concessionária e do Verificador Independente.

Para garantia da higidez de toda a estrutura de garantias, entendemos que o verificador independente deverá realizar tal movimentação de forma automática, sem a necessidade de qualquer notificação a este respeito.

Nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, entendemos que a notificação de que trata a Cláusula 8.4.2 deve ser enviada pela própria Concessionária, e não pelo Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Cl. 8.4.2 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas

Resposta: O entendimento não está correto. Trata-se de notificação a ser feita pelo PODER CONCEDENTE ao ADMINISTRADOR DE CONTAS, para fins de movimentação da CONTA GARANTIA, e à CONCESSIONÁRIA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para ciência. Referida notificação tem como finalidade indicar a utilização do excedente do saldo da CONTA GARANTIA para pagamento de obrigação pecuniária exigível, ainda que não tenha caracterizado um inadimplemento (por

exemplo, ainda não vencida). Na hipótese de haver inadimplemento, o mecanismo de garantia será acionado nos termos da Cláusula 34 do CONTRATO e do ANEXO 11 – MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRADOR DE CONTAS.

Questionamento nº 445

Nos termos do item 11.1 do Anexo 11, o Poder Concedente se compromete a “Não sacar ou transferir nenhuma quantia depositada nas CONTAS APORTE e na CONTA GARANTIA em desconformidade com o estabelecido neste CAD;”

Em que pese o mérito de se prever a vedação descrita acima, entendemos que a previsão de forma alguma autoriza que o próprio Poder Concedente dê ensejo à tal movimentação, independentemente da razão, na medida em que a movimentação de tais recursos ficará integralmente a carga do Administrador de Contas.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 11.1.(i) do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 446

Nos termos da disposição em comento, o Poder Concedente se compromete a:

“Não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a eficácia da utilização dos RECURSOS FPE, inclusive quanto às necessidades de recomposição de saldo aludidas neste CAD, na forma prevista pela Lei Estadual nº 25.235/2025 e neste CAD.”

Entre as obrigações implícitas ao referido item 11.1.(k), entendemos que está a obrigação de tomar todas as providências necessárias para garantir a manutenção, durante todo o prazo do Contrato, do recebimento dos fluxos do FPE pagos pelo Governo Federal, na proporção prevista pela Lei Estadual nº 25.235/25, por meio do sistema de contas disciplinado pelo CAD e administrado pelo Administrador de Contas.

Nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 11.1.(k) do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 447

Nos termos da disposição em comento:

“Caso qualquer disposição do presente CAD seja julgada inválida, ilegal ou inexecutável nos termos da legislação aplicável, a disposição será considerada ineficaz apenas na medida de tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições do presente CAD, nem a validade, legalidade ou executabilidade da disposição em questão em qualquer outra jurisdição.”

Neste sentido, com vistas a garantir ao máximo a higidez e segurança do sistema de

garantias previsto no Contrato de Concessão, em caso de invalidação ou anulação de qualquer disposição do CAD, as Partes envidarão seus melhores esforços para substituí-la por outra válida e que produza, na máxima extensão possível, os efeitos pretendidos com a previsão anterior.

Nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Cl. 18.3 do Anexo 11 do Edital – Minuta do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administrador de Contas*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 448

Nos termos do Item 14.3.2 do Edital, salvo em relação ao atestado previsto no item 14.3.1.2, é permitida a apresentação de atestados em nome das empresas subcontratadas da Licitante, desde que comprovado o vínculo entre a Licitante e sua subcontratada. Conforme as subcláusulas seguintes, o vínculo pode ser comprovado por meio de (i) contrato de prestação de serviços ou de construção; e (ii) compromisso de execução dos escopos relacionados à parcela relevante de habilitação para a qual serviu o atestado.

Entendemos que são requisitos alternativos, isto é, podendo ser utilizado para a comprovação do vínculo entre a licitante e sua subcontratada (a) o contrato em si OU (b) o compromisso referido de execução dos escopos, por meio do qual o subcontratado assume compromisso vinculante de executar a parcela relevante de habilitação para a qual serviu o seu atestado, contendo, no mínimo, (i) qualificação das partes; (ii) prazo do compromisso e (iii) descrição do escopo.

Isso porque não faria sentido que fossem requisitos cumulativos, na medida em que ambos os documentos se prestarão ao mesmo papel.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Item 14.3.2 do Edital*

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento nº 449

No item 10.10.3 do Anexo 10 – Mecanismo de Pagamento, consta que, nos casos indicados, será utilizado o valor constante da tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM).

Entretanto, não está especificado qual versão da CBHPM será adotada.

Neste sentido, solicitamos esclarecer:

- *Qual versão da CBHPM será utilizada para fins de cálculo?*
- *Se haverá atualização para versões mais recentes durante o período de concessão, e, em caso afirmativo, qual será o critério ou periodicidade para essa atualização?*

Ref: *Item 10.10.3 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 188.

Questionamento nº 450

Conforme previsto no Item 13.1.8 ao Anexo 7 do Edital:

“13.1.8 COMPLEXO HOSPITALAR – O COMPLEXO HOSPITALAR terá o SISTEMA DE INFORMAÇÃO HOSPITALAR (SIH ou HIS – Hospital Information System) como o ponto central das tecnologias voltadas para os SERVIÇOS FINALÍSTICOS. Serão mandatoriamente aproveitados e utilizados os módulos já adquiridos pelo PODER CONCEDENTE (Sistema de Gestão Tasy®), cabendo à CONCESSIONÁRIA a aquisição, implantação e disponibilização de outros módulos complementares, bem como promover ou adquirir as integrações necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Gestão, conforme indicado neste ANEXO.”

É dizer: a Concessionária terá, obrigatoriamente, que utilizar o Sistema de Gestão Tasy®.

Ocorre que não está claro se a Concessionária terá acesso aos módulos já adquiridos pelo Poder Concedente, elemento essencial para que se possa identificar o escopo dos sistemas que serão adquiridos. Poderiam esclarecer?

Adicionalmente, poderiam esclarecer também se haverá limitação no número de usuários? O acesso será disponibilizado pelo Poder Concedente ou haverá custo por usuário para a Concessionária?

Ref: *Item 13.1.8 do Anexo 7 ao Edital – Caderno de Encargos*

Resposta: O PODER CONCEDENTE adquiriu os módulos indicados no item 13.4.2.5 do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS, sendo os custos associados a estes módulos, incluindo licenças, sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE. Será liberado acesso à CONCESSIONÁRIA para condução de atividade sob sua responsabilidade, como implantação de outros módulos, interface com outros sistemas e implantação da infraestrutura de Data Center, nos termos do ANEXO 7 – CADERNO DE ENCARGOS. Observar, também, resposta ao Questionamento nº 382.

Questionamento nº 451

No que diz respeito à fórmula de que trata o item 4.1 do Anexo 10, observado que, em sua legenda, a descrição do significado de “INS” faz referência ao “Índice de Insumos apurado no trimestre anterior, conforme detalhado no item 0 deste anexo”.

A este respeito, fundamental poderiam esclarecer a que item a legenda de refere?

Ref: *Item 4.1 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: Considere-se “item 9” referente ao ÍNDICE DE INSUMOS (INS).

Questionamento nº 452

A finalidade de toda estrutura de garantias da Concessão visa a proporcionar segurança jurídica à execução contratual. Para tanto, como se sabe, tal estrutura deve ser dotada de automatismo e vinculatividade, de modo a blindar a Concessionária de ingerências discricionárias e utilizações estratégicas do Contrato de Concessão que possam vir a reduzir o pagamento dos valores a ela devidos.

Trata-se de condição essencial para que se assegure competitividade ao certame e se maximize o interesse público obtido por meio das propostas econômicas ofertadas no âmbito do leilão.

É a partir deste ângulo que deve ser interpretada a disposição do item 14.6.2 do Anexo 10, segundo o qual em “relação ao cálculo do reajuste contratual conforme previsto no item 12, as PARTES apenas poderão questionar o valor caso o cálculo esteja em desconformidade com o previsto neste

ANEXO.”

Ocorre que esta deveria ser a regra não somente para a aplicação dos reajustes contratuais.

Assim, entendemos que as Partes não poderão questionar administrativamente quaisquer valores cujos cálculos tenham sido validados pelo Verificador Independente, sobretudo naquilo que possa impactar as contraprestações e parcelas de aporte devidas à Concessionária (incluindo os valores previstos nos Relatórios Mensais de Pagamento).

Havendo controvérsia, ela deverá ser levada aos meios de resolução de disputas previstos no Contrato, sem impactar o regular fluxo de pagamentos com base nos relatórios já validados pelo Verificador Independente.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.6.2 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme item 14.6.5 DO ANEXO 10 - MECANISMO DE PAGAMENTO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá emitir versão final do RELATÓRIO MENSAL DE PAGAMENTO com o valor incontroverso, ou seja, a parcela em que não há divergência entre as PARTES. De qualquer forma, nos termos do item 14.6.6, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso à CONCESSIONÁRIA, as PARTES poderão acionar os mecanismos de solução de divergências previstos no CONTRATO.

Questionamento nº 453

À luz do disposto acima, caso qualquer uma das Partes apresente divergência com relação ao Relatório Mensal de Pagamento, entendemos que a emissão da versão final do Relatório compreenderá a parcela incontroversa dos valores devidos sob a ótica do próprio Verificador Independente.

Em que pese o dever do Verificador Independente de analisar as razões apresentadas pelas Partes no âmbito das manifestações colhidas na forma dos itens 14.6.1 e 14.6.4, a definição daquilo que deve ser considerado incontroverso deve ser definido de acordo com a expertise técnica e diligência do próprio Verificador Independente.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.6.5 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento não está correto. A parcela incontroversa é a parcela que não foi questionada por nenhuma PARTE ou cuja controvérsia tenha sido dirimida ao longo do trâmite de avaliação do RELATÓRIO MENSAL DE PAGAMENTO, logo, não se trata de um juízo de valor do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ainda que, no âmbito da elaboração do RELATÓRIO MENSAL DE PAGAMENTO e avaliação dos ajustes solicitados pelas PARTES o VERIFICADOR INDEPENDENTE atue com base em sua expertise técnica.

Questionamento nº 454

À luz do esclarecimento anterior, entendemos que, nos termos do item 14.6.3, após o recebimento das manifestações das Partes, o Verificador Independente deverá proceder aos ajustes no Relatório Mensal de Pagamento tão somente daqueles pontos em que ele tecnicamente esteja de acordo, e não por simples solicitação de qualquer uma das Partes.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.6.3 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento está correto. A análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá se pautar no disposto no CONTRATO e seus ANEXOS. Também deverá ser observado pelas PARTES o item 14.6.6 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO.

Questionamento nº 455

À luz dos esclarecimentos anteriores, em que pese a menção do item 14.6.4 do Anexo 10 de que as Partes deverão aprovar o Relatório Mensal de Pagamento para fins de emissão de sua versão final, entendemos que tal emissão deverá ocorrer a juízo do próprio Verificador Independente, nos termos do Item 14.6.5, sendo que a versão final do Relatório Mensal de Pagamentos deverá abarcar os valores incontroversos apurados a juízo do próprio Verificador Independente.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.6.4 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Questionamentos nº 453 e 454, bem como os ritos de avaliação pelas PARTES conforme ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO.

Questionamento nº 456

O mesmo se aplica ao Relatório Trimestral de Avaliação, o qual, conforme dinâmica prevista pelo Item 14.3 e subitens do Anexo 10, deverá ser emitido pelo Verificador Independente e posteriormente avaliados pelas Partes, que terão prazo para apresentar sua manifestação (14.3.1), podendo o Verificador Independente ajustar o Relatório (14.3.2), sendo que as Partes terão nova oportunidade para se manifestar (14.3.3).

Todavia, em que pese o dever do Verificador Independente de analisar as razões apresentadas pelas Partes no âmbito das manifestações colhidas, entendemos que a definição daquilo que deve ser considerado incontroverso deve ser definido de acordo com a expertise técnica e diligência do próprio Verificador Independente.

Não por outro motivo, caso haja qualquer divergência, as partes poderão acionar os mecanismos de solução de divergências previstas no Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: Item 14.3 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento

Resposta: O entendimento não está correto. De acordo com o item 14.3.4 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, caso haja divergência, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá considerar a parcela incontroversa para a elaboração da versão final do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE AVALIAÇÃO. Observar resposta ao Questionamento nº 453.

Questionamento nº 457

Nos termos da disposição em referência, após a aprovação dos Relatórios Mensais de Pagamento, a Concessionária deveria submeter ao Poder Concedente uma nota fiscal contemplando o valor incontroverso anteriormente definido.

Subsequentemente, conforme item 14.10 do Anexo 10, o Poder Concedente, ainda que com o auxílio do Verificador Independente, deverá verificar a conformidade das informações lançadas.

Somente após tal confirmação, a Concessionária terá autorização para emissão da nota fiscal definitiva – a qual, por sua vez, deverá ser mais uma vez validada pelo Poder Concedente, para atestar a conformidade dos serviços efetivamente prestados, independentemente do valor incontroverso já definido pelo Relatório Mensal de Pagamento.

Ocorre que é somente após a mora do Poder Concedente em proceder ao pagamento desta nota fiscal definitiva (após sua própria aprovação discricionária) que a Concessionária terá o direito de acionar a Garantia de Pagamento do Poder Concedente.

Desta forma, os itens 14.10 e 14.11 do Anexo 10 conferem ao Poder Concedente um poder excessivo, que ameaça enrijecer e tornar sem efeito toda a estrutura de garantias desenhada pela Concessão.

Isso porque, sob o pretexto de se limitar a “verificar a conformidades das informações lançadas”, os itens 14.10 e 14.11, na prática, conferem ao Poder Concedente o poder de inviabilizar o automatismo conferido pelo Anexo 11 ao Administrador de Contas – já que, sem a missão da nota fiscal definitiva, e sua posterior atestação pelo Poder Concedente, a Concessionária não terá constituído em seu favor um crédito apto a justificar a utilização das garantias.

Desta forma, com vistas a se preservar a estrutura de garantias erigida em benefício desta Concessão, entendemos que, caso o Verificador Independente constate que a nota fiscal apresentada pela Concessionária está de acordo com a versão final do Relatório Mensal de Pagamento, a Concessionária terá o direito de emitir a nota fiscal definitiva, independentemente do consentimento do Poder Concedente, automaticamente iniciando a contagem do prazo de pagamento de que trata o item 14.12.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Itens 14.10 e 14.11 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: O entendimento não está correto. No entanto, vale esclarecer que o PODER CONCEDENTE deverá avaliar apenas a conformidade da nota fiscal em relação ao valor previsto no RELATÓRIO MENSAL DE PAGAMENTO. Ainda, o ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO prevê prazos curtos (2 dias úteis) para cada ação intermediária antes do prazo final para pagamento (25 dias). Adicionalmente, observar o item 14.14 do ANEXO 10 – MECANISMO DE PAGAMENTO, segundo o qual, na ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo para autorizar a emissão da nota fiscal definitiva ensejará a presunção de que não há qualquer discordância em relação à minuta da Nota Fiscal enviada pela CONCESSIONÁRIA, estando esta última autorizada a emitir a respectiva nota fiscal definitiva.

Questionamento nº 458

Os dispositivos em comento fazem referência à Data de Entrega da Proposta Econômica. Todavia, o termo não possui seu conteúdo definido no Anexo 14 ao Edital.

Neste sentido, entendemos que o a Data de Entrega da Proposta Econômica será considerada como a Data de Entrega dos Envelopes, conforme definida pelo Anexo 14.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

Ref: *Itens 11.1, 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2 do Anexo 10 do Edital – Mecanismo de Pagamento*

Resposta: Observar resposta ao Questionamento nº 104.

Retificação das respostas aos Questionamentos nº 20 e 38 da Primeira Ata e 209 da Quinta Ata

As respostas aos Questionamentos nº 20 e 38 da Primeira Ata e 209 da Quinta Ata são ora retificadas, devendo a LICITANTE que utiliza Escrituração Contábil Digital - ECD considerar que a autenticação dos livros contábeis digitais pode ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensando a autenticação eletrônica na Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário. Adicionalmente, esclarece-se que serão aceitos: (i) balanços registrados no SPED com recibo digital de entrega junto ao Governo Federal; ou (ii) balanço, ata de aprovação do balanço devidamente publicado e registrado na Junta Comercial da sede da LICITANTE.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

Daniela Neto Ferreira Melki
MASP 1295695-9
Presidente da Comissão de Contratação

Paulo Sérgio Mendes César
MASP 669551-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Paola Cristina Soares da Silva
MASP 1066413-4
Membro titular da Comissão de Contratação

Gabriela Silveira Reis
MASP 755300-1
Membro titular da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César, Membro(a) da Comissão**, em 09/09/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Neto Ferreira Melki, Presidente (a) da Comissão**, em 09/09/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Cristina Soares da Silva, Membro(a) da Comissão**, em 09/09/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silveira Reis, Membro(a) da Comissão**, em 09/09/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122460625** e o código CRC **D47C7245**.

Referência: Processo nº 2270.01.0045517/2025-44

SEI nº 122460625